XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

LEONEL SEVERO ROCHA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-626-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

Apresentação

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 07 de dezembro de 2022, no Grupo de Trabalho (GT) "Direito, Governança e Novas Tecnologias IV", no âmbito do XXIX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI – "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities" – realizado no campus da UNIVALI em Balneário Camboriú/SC.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Leonel Severo Rocha e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, envolveu 20 artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, nos impulsionam à imprescindibilidade da observação dos dilemas da atualidade a partir da ótica do direito, da governança e das novas tecnologias. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, a partir da qual os pesquisadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O primeiro trabalho é "DISTÚRBIO DE INFORMAÇÃO: FAKE NEWS E PSICOLOGIA" desenvolvido por Lilian Novakoski e Adriane Nogueira Fauth de Freitas. No referido estudo, os autores analisam o fenômeno das fake news desde a criação da informação falsa até a recepção da notícia pelo leitor. A pesquisa trata da epidemia de informação, traçando comentários voltados a uma economia comportamental e a própria relação do direito com a psicologia.

"EFICÁCIA E APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MECANISMO REDUCIONAL DO CUSTO DO PROCESSO JURÍDICO", desenvolvido por Ricardo da Silveira e Silva e Rodrigo Valente Giublin Teixeira trata da aplicação da Inteligência Artificial como instrumento eficaz na redução dos custos processuais e consequente facilitação do acesso à justiça.

Letícia Feliciana dos Santos Cruz, Stephanny Resende De Melo, Victor Ribeiro Barreto são autores do artigo “O DILEMA DAS REDES” E AS TECNOLOGIAS DE VIGILÂNCIA NAS CIDADES GLOBALIZADAS: COMO SE PROTEGER?”, cujo estudo tem como objetivo central a discussão da segurança de dados pessoais pelas empresas.

O tema “SMART CITIES E O USO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RECONHECIMENTO FACIAL” desenvolvido por Emerson Gabardo e Juliana Horn Machado Philippi tem como objetivo analisar as consequências do uso de câmeras de monitoramento com inteligência artificial e reconhecimento facial no contexto das smart cities, bem como propor regulação para evitar violações a direitos fundamentais.

O artigo de autoria de Pedro Augusto Gregorini e Maria Paula Costa Bertran Munoz, intitulado como “JURIMETRIA APLICADA ÀS DEMANDAS BANCÁRIAS: ESTATÍSTICA DOS TIPOS DE PROCEDIMENTO E ASSUNTOS MAIS FREQUENTES NAS AÇÕES AJUIZADAS PELOS BANCOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO”, investiga a proporção de ações em que os bancos são autores no estado de São Paulo e dos tipos de procedimento e assuntos mais frequentes.

De autoria de Lourenço de Miranda Freire Neto, Larissa Dias Puerta de Miranda Freire e Thomaz Matheus Pereira Magalhães, é o artigo “PROTEÇÃO DE DADOS E GOVERNANÇA CORPORATIVA SOCIAL E AMBIENTAL COMO INSTRUMENTOS DE DEFESA DOS TRABALHADORES E CONSUMIDORES”, que parte dos avanços tecnológicos e dos novos meios de comunicação para analisar as dinâmicas das relações de emprego que vem se alterando rapidamente nos últimos anos.

“POSSIBILIDADES PARA UMA GOVERNANÇA GLOBAL: A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE GOVERNANÇA TRANSNACIONAL”, desenvolvido por Ornella Cristine Amaya e Clovis Demarchi, cuja pesquisa discute o conceito de educação para a era das acelerações.

“OS INFLUENCIADORES DIGITAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: CONTRIBUIÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISDICIONAIS SOBRE O TEMA”, é o trabalho de Isadora Balestrin Guterres, Luiz Henrique Silveira Dos Santos e Rosane Leal Da Silva. Os autores analisam como as plataformas digitais são utilizadas por influenciadores – pessoas que exploram sua imagem para divulgar produtos e serviços em seus canais – o que suscita que se questione qual a natureza jurídica de sua atuação e suas responsabilidades em relação ao consumidor.

O artigo “GOVERNO DIGITAL E NOVAS TECNOLOGIAS: ANALISE DA ADOÇÃO DA BLOCKCHAIN NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, desenvolvido por Caroline Vicente Moi, Alexandre Barbosa da Silva e Rahiza Karaziaki Merquides, cujo estudo contextualiza a adoção da BLOCKCHAIN na administração pública, suscitando um aumento da eficiência e na redução de custos quando adotadas pelos entes públicos.

Pedro Henrique Freire Vazatta e Marcos Vinícius Viana da Silva são autores do artigo “DADOS OBTIDOS DAS ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE NA CONTRIBUIÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE”, que dispõe sobre a proteção da intimidade e da vida privada e a sua respectiva relação com a coleta de dados das estações de rádio base.

“COMPLIANCE NA SOCIEDADE DE RISCO” é o trabalho de Renato Campos Andrade, em que o autor parte da análise dos desafios do compliance na sociedade de risco de Ulrich Beck.

Cibele Andréa de Godoy Fonseca, Emerson Wendt e Ismar Frango Silveira desenvolveram o trabalho “CRIMES CIBERNÉTICOS E SUA PREVISÃO COM USO DE ALGORITMOS DE APRENDIZADO DE MÁQUINA E DE DADOS HETEROGÊNEOS: UM MAPEAMENTO SISTEMÁTICO DE TÉCNICAS DE ANÁLISE E PREDITIVIDADE DE DELITOS”, em que o referido estudo trata do avanço da prática de crimes cibernéticos, suscitando o anonimato de criminosos pelas falhas na persecução criminal na esfera cibernética.

Matheus Adriano Paulo e Márcio Ricardo Staffen explanaram em seu artigo “CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO UM MECANISMO DE DIREITO TRANSNACIONAL”, acerca da proteção de dados pessoais como um mecanismo de direito transnacional, mencionando o case envolvendo França e Google na política de cookies e no rastreamento/compartilhamento de dados.

“CIBERESPAÇO E O ASSÉDIO A DEMOCRACIA: A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE ENTRE A REGULAÇÃO E A LIBERDADE DE ESCOLHA” é o trabalho de Gustavo Marshal Fell Terra, Marco Antonio Zimermann Simão e Willian Amboni Scheffer, oriundo de pesquisa em que os autores tratam de estudos ligados aos assédios sofridos pela democracia frente às novas práticas virtuais. A análise parte do pressuposto existente entre as regulações atuais e as que surgirão e de que modo esse arcabouço técnico pode influenciar a liberdade na Constituição Federal.

Ranivia Maria Albuquerque Araújo e Lara Jessica Viana Severiano são autores do artigo “A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DOS ATOS JURÍDICOS PRATICADOS PELOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL”, em que se busca analisar a possibilidade de responsabilização da inteligência artificial.

“INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A GARANTIA À INTEGRIDADE FÍSICA POR MEIO DA RELATIVIZAÇÃO DA PRIVACIDADE” de

Isabelle Brito Bezerra Mendes trata da relativização da proteção de dados diante de situações de violência doméstica e da possibilidade legal de utilização da inteligência artificial como prova nesses tipos de delitos.

“A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA PARA TRAZER EFETIVIDADE AO PROCESSO JUDICIAL” de Marcus Jardim da Silva, cujo trabalho trata a inteligência artificial como meio de efetivação da justiça, citando o caso do robô pesquisador.

O artigo “A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DO PODER PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO CIDADÃO” escrito por Camila Barreto Pinto Silva e Cristina Barbosa Rodrigues, tem por objetivo esclarecer a forma como a administração deverá tratar os dados pessoais diante da LGPD.

“ORGANIZAÇÕES, RISCO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA CULTURA DAS REDES: OBSERVANDO O PAPEL DO RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (RIPD)” de Ariel Augusto Lira de Moura, Bernardo Leandro Carvalho Costa e Leonel Severo Rocha objetiva analisar o Relatório de Impacto a Proteção de Dados na cultura das redes a partir do questionamento sobre que de pontos pode-se observar de modo a conectá-lo à um contexto maior de transformações da sociedade contemporânea.

O artigo “A AUTORREGULAÇÃO REGULADA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA APROXIMAÇÃO AO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES” escrito por Fabio Luis Celli, Alfredo Copetti e Sylvia Cristina Gonçalves da Silva analisa a necessidade de regulação das plataformas digitais relacionadas às redes sociais e aos aplicativos de serviços de mensageria privada para o compartilhamento de informações por parte dos usuários.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração. Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - UNIJUÍ

ORGANIZAÇÕES, RISCO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA CULTURA DAS REDES: OBSERVANDO O PAPEL DO RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (RIPD)

ORGANIZATIONS, RISK AND PERSONAL DATA PROTECTION IN THE CULTURE OF NETWORKS: OBSERVING THE ROLE OF DATA PROTECTION IMPACT ASSESSMENT (DPIA)

Ariel Augusto Lira de Moura [1]
Bernardo Leandro Carvalho Costa [2]
Leonel Severo Rocha [3]

Resumo

O presente artigo objetiva analisar o Relatório de Impacto a Proteção de Dados na cultura das redes a partir do questionamento sobre que de pontos pode-se observar de modo a conectá-lo à um contexto maior de transformações da sociedade contemporânea. A metodologia utilizada é a pragmático-sistêmica de Leonel Severo Rocha, unida a técnica de pesquisa bibliográfica. No primeiro tópico, inicia-se a construção teórica a partir da Teoria das Organizações de Niklas Luhmann, sua conexão com a descrição de uma sociedade indeterminada e a utilização da categoria do risco. Posteriormente, com subsídios da Teoria da Comunicação e dos Meios de Comunicação, pode-se conceber a proteção de dados pessoais em conjunto com a cultura das redes. Por fim, observa-se o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais a partir de sua inspiração regulatória europeia e a complementariedade entre as construções técnicas e jurídicas. Conclui-se, preliminarmente, que esse instrumento é, em realidade, parte do processo de reestruturação dos modos de regulação e governança das e nas organizações.

Palavras-chave: Teoria das organizações, Risco, Proteção de dados pessoais, Cultura das redes, Relatório de impacto a proteção de dados (ripd)

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to analyze the Data Protection Impact Assessment in the network's culture from the question of which points one can observe to connect it to a larger context of transformations of contemporary society. The methodology used is the pragmatic-systemic of

[1] Mestrando em Direito Público e Graduando em Filosofia pela UNISINOS, bolsista PROEX/CAPES, membro do Grupo de Pesquisa Teoria do Direito (CNPq). Endereço para CV Lattes: http://lattes.cnpq.br /9370431630574637. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-1341-7740. E-mail: ari.moura06@gmail.com

[2] Doutorando em Direito Público pela UNISINOS, bolsista PROEX/CAPES, membro do Grupo de Pesquisa Teoria do Direito (CNPq). Endereço para CV Lattes: http://lattes.cnpq.br/6564157581934332. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-9611-8174. E-mail: bernardoccosta@hotmail.com

[3] Doutor pela École des Hautes études en Sciences Sociales. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq – Nível 1D. Professor titular UNISINOS e URI. Endereço CV Lattes: http://lattes.cnpq.br/3283434447576859. E-mail: leonel@unisinos.br

Leonel Severo Rocha, together with the bibliographical research technique. The first topic starts with the theoretical construction from Niklas Luhmann's Theory of Organizations, its connection with the description of an indeterminate society, and the use of the risk category. Subsequently, with subsidies from the Theories of Communication and Media, personal data protection can be conceived in conjunction with the culture of networks. Finally, it observes the Personal Data Protection Impact Assessment from its European regulatory inspiration and the complementarity between technical and legal constructions. The preliminary conclusion is that this instrument is part of a process of restructuring the modes of regulation and governance of and by organizations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Organizational theory, Risk, Personal data protection, Culture of networks, Data protection impact assessment

1 INTRODUÇÃO

A proteção de dados pessoais é um dos temas centrais para se pensar as novas configurações da sociedade contemporânea. No Brasil, isso se reforça pela entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que se insere no contexto de uma nova geração de investidas regulatórias ao redor do globo e passa a reorganizar o contexto dos processos jurídicos, políticos, econômicos diante da crescente digitalização e aplicação de novas tecnologias. Como um tema "prático" atual no contexto brasileiro, têm-se a necessidade de "adequação" à essa nova lei em conjunto com todo o arcabouço regulatório em constante mutação. O Relatório de Impacto a Proteção de Dados Pessoais, nesse sentido, apresenta-se como um instrumento-chave. Diante disso, questiona-se sobre a partir de que pontos pode-se observar o relatório de impacto de modo a conectá-lo à um contexto maior de reestruturação da sociedade na cultura das redes. Objetiva-se, dessa forma, analisar o Relatório de Impacto a Proteção de Dados na cultura das redes e o que isto implica para as organizações.

A metodologia utilizada é a pragmático-sistêmica de Leonel Severo Rocha, unida a técnica de pesquisa bibliográfica. No primeiro tópico, inicia-se a construção teórica a partir da Teoria das Organizações de Niklas Luhmann, sua conexão com a descrição de uma sociedade indeterminada e a utilização da categoria do risco. Posteriormente, com subsídios da Teoria da Comunicação e dos Meios de Comunicação, pode-se conceber a proteção de dados pessoais em conjunto com a cultura das redes. Por fim, observa-se o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais a partir de sua inspiração regulatória europeia e a complementariedade entre as construções técnicas e jurídicas. Conclui-se, preliminarmente, que esse instrumento é, em realidade, parte do processo de reestruturação dos modos de regulação e governança das e nas organizações.

2 ORGANIZAÇÕES, RISCO E INDETERMINAÇÃO EM NIKLAS LUHMANN

O tema das organizações interessa a Luhmann desde sua primeira grande publicação "*Funktionen und Folgen formaler Organisation* (Funções e Consequências da Organização Formal), a qual, combinando a distinção sistema/ambiente e formal/informal, observava os conflitos da formação de estruturas organizacionais formais entre a integração de seus membros e a adaptação para demandas do ambiente. Essa primeira reflexão já inovava em grande escala os estudos organizacionais em diálogo com dados empíricos da época. (LUHMANN, 1964).

Nesse sentido, Karl E. Weick (1979) foi um autor extremamente relevante à Luhmann. Ele afirmava que o ambiente das organizações é uma construção própria de suas próprias ações.

Na teoria dos sistemas sociais (de comunicação), essa construção se modifica para "[...] afirmar que organizações [...] não só reproduzem a si mesmas, mas, como sistema social que são, sempre reproduzem sociedade". (ROCHA; AZEVEDO, 2012, p. 202). Nessa transição das Teorias da Ação, centradas ainda no decisor (sujeito) racional e no princípio de causalidade, Luhmann cita também Karl Weick junto à James March, na Teoria das Organizações, e Daniel Kahneman e Amos Tversky, na Teoria das Decisões, como impulsionados da "quebra de paradigma" da racionalidade. (LUHMANN, 2010).

Karl Weick (1995) afirmava, por exemplo, que a construção de sentido partia de ocasiões comuns de ambiguidade e incerteza, e Daniel Kahneman e Amos Tversky, dentro da Escola da Economia Comportamental (*behavioral economics*), se concentravam nas "heurísticas", "preconceitos" e os erros que as pessoas tomavam nos julgamentos e escolhas. (BENDOR, 2010). Nessa sequência, dos estudos de Herbert Simon (1997, p. 291, tradução nossa), destaca-se o conceito de *bounded rationality*, que "[...] é usado para designar decisões racionais que levam em consideração tanto as limitações cognitivas quanto as capacidades computacionais do decisor".[1] Segundo Luhmann (2010, p. 48, tradução nossa), esse conceito de Simon:

> [...] leva a uma distinção de dois planos, um dos quais estabelece condições suficientes que valem como premissas para a tomada de decisão, para logo – em um segundo plano – deixar os detalhes para as decisões, cujas consequências não são muitas, mas úteis. O alcance desse conceito não só radica do debilitamento das exigências de racionalidade. Sustenta, principalmente, que faz diferença a forma como um sistema é organizado; e, ademais, que pode depender de aprendizagem, uma vez que a racionalidade não é mais definida pela relação do sistema com o ambiente (da empresa com o mercado).[2]

A teoria das organizações de Luhmann, ao romper com a causalidade e exprimir a circularidade, não só abandona a ideia das tipologias de racionalidade de fins e de valores de Weber, e de diversos modelos teóricos dele derivados (*"'ends model' of organizations"*), como também com inúmeras outras perspectivas assentadas na racionalidade, como àquela orientada ao entendimento de Habermas. Ou, ainda, com as construções feitas de Marx a Mannheim, cujo

[1] "[...] is used to designate rational choice that takes into account the cognitive limitations of the decision maker limitations of both knowledge and computational capacity".

[2] "Esto concluye en una distinción de dos planos, uno de los cuales establece condiciones suficientes que valen como premisas para la toma de decisión, para luego – en un segundo plano – dejar los detalles a las decisiones, cuyas consecuencias no son muchas, pero útiles. El alcance de este concepto no sólo radica en el debilitamiento de las exigencias de racionalidad. Sostiene, principalmente, que hace una diferencia el modo en el cual un sistema está organizado; y, además, que puede depender del aprendizaje, puesto que la racionalidad no está ya definida por la relación del sistema con el entorno (de la empresa con el mercado)".

quadro conceitual era "[...] uma teoria causal que supostamente descobriria nas condições sociais as causas para quaisquer fins perseguidos e, assim, desacreditar esses fins como ideologia".[3] (LUHMANN, 1982, p. 29, tradução nossa).

Do modelo clássico dos estudos organizacionais, "comando e controle", que complementam as tipologias da racionalidade dentro da própria teoria de Weber, por exemplo, conecta-se os meios com os fins não pela dedução racional, mas sim pelos comandos. A principal a ser destacada, aqui, é a sua consequente organização hierárquica entre posições superiores e inferiores como o meio para persecução dos fins. Essa seria uma condição essencial da racionalidade das operações de sistemas que levaria o problema da tomada de decisão ao topo da cadeia e, de lá, ao ambiente:

> A administração pública os podia definir como problemas 'políticos' e sua direção podia solicitar uma decisão politicamente legitimável ou, ao menos, capaz de receber apoio. Os tribunais poderiam apoiar decisões evidentemente insatisfatórias na situação jurídica e recorrer ao legislador para obter ajuda. Na esfera da iniciativa privada, o proprietário poderia ser solicitado a decidir antecipadamente as condições e a disposição ao risco, sob as quais estaria disposto a disponibilizar seu capital. E, inversamente, a organização prometia a execução racional de suas decisões a quem a aliviasse, dessa forma, da pressão do problema.[4] (LUHMANN, 2010, p. 509, tradução nossa).

Contudo, essa conversão entre sistema e ambiente não procede na teoria das organizações como sistemas autopoiéticos, que se distinguem por meio das operações que lhe são próprias, a tomada de decisões, a qual, por sua vez, se caracteriza precisamente pela absorção de incerteza. Nesse sentido, a adequação entre meios e fins ou orientação à fins é substituído por Luhmann pelo conceito de absorção de incerteza, que passa a ser a peça central para teoria das organizações na sociedade moderna, isto é, indeterminada: "A premissa da organização é o ser desconhecido do futuro e o sucesso das organizações está no tratamento dessa incerteza: seu aumento, sua especificação e a redução de seus custos". (LUHMANN, 2010, p. 27, tradução nossa).

---

[3] "[...] was a causal theory which was supposed to uncover in their social conditions the causes for whatever ends are pursued and thus to discredit these ends as ideology".

[4] "La administración pública los podía definir como problemas "políticos" y su dirección podía solicitar una decisión políticamente legitimable o, por lo menos, capaz de recibir apoyo. Los tribunales podían apoyar en la situación legal decisiones evidentemente insatisfactorias y remitirse, en auxilio, al legislador. En el ámbito de la empresa privada, se podía pedir al propietario que decidiera previamente las condiciones y la disposición al riesgo, bajo las cuales estaría dispuesto a poner su capital a disposición. Y a la inversa, la organización prometía la ejecución racional de sus decisiones a quien la descargaba, de esta manera, de la presión del problema".

O duplo fechamento do sistema organizacional, nesse sentido, é conquistado pela diferenciação entre premissas de decisão e decisão, já que a absorção de incerteza pelas organizações realiza-se no processo de conexão entre decisões, ou seja, "[...] deriva necessariamente do fato de que uma decisão informa a outra, vale dizer, é concebida como uma diferença que gera uma diferença".[5] (LUHMANN, 2010, p. 226, tradução nossa). Nas palavras de Darío Rodriguez (2008, p. 101):

> Cada vez que se decide, as alternativas descartadas permanecem no resultado da decisão como história, como pano de fundo que indica a relevância da decisão adotada e que, eventualmente, permitirá que ela seja avaliada, reavaliada, interpretada e reinterpretada posteriormente.

A redução da incerteza, nessa continuidade, é o processo de construção da complexidade interna das organizações nos quais a relação entre decisões acopladas de maneira "branda" (*loose couplings*) formam o *medium* da construção dos sentidos. Logo, na diferenciação entre sistema/ambiente das organizações, o critério seletivo passa a ser a diferenciação entre membros e não membros, ou seja, considera-se a "membresia" como *medium* interno nos quais os membros são considerados enquanto decisões.

A membresia, nesse sentido, apresenta-se como uma "fórmula geral" para o acoplamento estrutural entre sistemas psíquicos e organizações. Destaca-se, nesse sentido, que o "rol de membros", em Luhmann (2010, p. 141, tradução nossa, grifo do autor) marca uma distinção para com o externo e uma indiferença inicial interna ("pertencimento") que, no *medium* da organização, "[...] permite novas distinções internas como um quadro no qual o comportamento pode ser fixado como uma espontaneidade remanescente, mas previsível [...]".[6]

Adiciona-se o fato de a organização ser o único sistema a comunicar suas decisões ao ambiente e a necessidade de elas relacionarem seus programas com os códigos binários dos sistemas funcionais (Tribunais e o Direito; Estado e a Política; Banco e a economia). A diferenciação entre organizações e sociedade só pode-se realizar a partir disso. A partir da comunicação de decisões organizacionalmente agregadas, de unidades sociais duráveis construídas em referência a um código principal, as organizações compõem o que, para sociedade, será um *medium* já pré-estruturado de formas que não pode ser alterado (diretamente) pelos sistemas funcionais (enquanto *medium* que é).

---

5 "[...] deriva necessariamente del hecho de que una decisión informa a outra, vale decir, es concebida como diferencia que hace uma diferencia".

6 "[...] permite nuevas distinciones internas como marco en el cual se pueda fijar el comportamiento con un resto de espontaneidad, pero esperable".

A partir dessa construção, pode-se entender a afirmação de que na sociedade moderna é "[...] difícil encontrar alguma necessidade dos seres humanos que não tenha uma resposta elaborada organizacionalmente".[7] (MANSILHA, 2008, p. 17, tradução nossa). As organizações, como único sistema social capaz de decidir (e comunicar) é, assim, um dos grandes responsáveis pelo "diálogo" entre sistemas, já que as decisões passam a ser questionadas em organizações de contextos funcionais distintos. (LUHMANN, 2010, p. 446).

Por outro lado, também a relação entre sistemas psíquicos e sociais passa a ser possibilitada, intermediada, mediante as organizações. Sobre as diferenças entre organização e sociedade e organização e sistemas psíquicos, leciona Baecker (2006, p. 195, tradução nossa):

> [...] a organização tem que usar sua distinção na sociedade em relação às consciências para permanecer atraente e [...] demonstrar à sociedade essa distinção em relação aos sistemas de consciência a fim de manter e expandir seu escopo de diferenciação. Em outras palavras, a organização ganha o comprometimento das consciências por meio de uma 'sociedade' 'melhor', por exemplo, mais confiável (a saber: 'comunidade') – ou tem o efeito oposto porque é mais autoritária, mais antidemocrática e mais incivilizada do que os sistemas mentais estão preparados para aceitar. E a organização deriva sua legitimação da sociedade ao demonstrar que é capaz de compromisso vis-à-vis a consciência e possivelmente capaz de diferentes graus de compromisso vis-à-vis as consciências atribuídas aos funcionários, clientes e outros observadores".[8]

Pode-se usar a forma risco/perigo de Luhmann, nesse sentido, para explicar que o risco das tomadas de decisão denota uma reintrodução interna desta distinção para questões, por exemplo, de "gerenciamento de riscos", em relação as consequências futuras da própria decisão, e em relação ao perigo, danos externos, isto é, referente as "causas" ambientais. (LUHMANN, 1993). O risco, desse modo, não adentra a descrição da sociedade como um todo, mas apenas como uma forma (risco/perigo) de observação extremamente útil para a tomada de decisão em uma sociedade indeterminada.

Após a "[...] dissolução dos marcos de referência da certeza", nas palavras de Lefort (1991, p. 34), a forma de sociedade moderna tem que lidar com a indeterminabilidade inerente

---

[7] "[...] difícil encontrar alguna necesidad de los seres humanos que no tenga una respuesta elaborada organizacionalmente".

[8] "[...] the organization has to use its distinction in society vis-à-vis consciousnesses in order to remain attractive, and that it can demonstrate to society this distinction vis-à-vis systems of consciousness in order to maintain and expand its scope for differentiation. In other words, the organization gains the commitment of consciousnesses through a 'better', e.g., more reliable, 'society' (namely: 'community') – or it has the opposite effect because it is more authoritarian, more undemocratic and more uncivilized than mental systems are prepared to accept. And organization derives its legitimation from society by demonstrating that it is capable of commitment vis-à-vis consciousness and possibly capable of different degrees of commitment vis-à-vis the consciousnesses ascribed to employees, customers and other observers".

à tomada de decisões sempre diferentes, já que "[...] não se pode mais pensar em critérios de verdade necessária ou impossível; mas somente possível". (ROCHA, 2013, p. 13).

3 PROTEÇÃO DE DADOS E CULTURA DAS REDES: APORTES DA TEORIA DA COMUNICAÇÃO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o processo de evolução sociocultural se dirige em aumentar as possibilidades do êxito da comunicação, processo no qual se estabelecem e se alteram as estruturas sociais. Os meios de comunicação simbolicamente generalizados (validade/direito, propriedade/dinheiro, poder, verdade/valores, amor e a arte) são observados, nesse sentido, como aquisições evolutivas modernas de resposta as improbabilidades. (LUHMANN, 2001). Luhmann (2006) explica, nessa lógica, que a comunicação é uma síntese de três seleções (acontecimentos contingentes): informação, dar-a-conhecer e entendê-la.

A síntese dessas seleções é realizada pela própria comunicação, mas elas não podem ser decompostas no processo comunicativo, apenas como objeto de uma (auto)observação, quer dizer, a partir da distinção entre informação/dar-a-conhecer (ou informação/mensagem). A comunicação só é possível com base nessa diferenciação, caso contrário, não há comunicação, mas apenas percepção. (MANSILLA; BRETÓN, 2007).

Nesse sentido, a partir do esquema informação/mensagem/entendimento, Luhmann identifica as três correspondentes improbabilidades da comunicação. Primeiro, é improvável que *alter* (outro) entenda o que *ego* (eu) quis comunicar. Para se "entender" a mensagem, deve-se observar para seleção da informação dentre um conjunto de possibilidades, quer dizer, para os dois lados da forma, na linguagem de Spencer-Brown (1972), e não para o conteúdo transmitido. Assim como, adicionalmente, para a seleção do meio escolhido para sua "transmissão" (dar a conhecer), como bem elucida Baecker (2013).

A terceira improbabilidade da comunicação é a de que o outro ("receptor") aceite a comunicação, ou seja, aceite as seleções (informações) já feitas e tome-as como premissa de seu comportamento. (LUHMANN, 2001). E, a segunda improbabilidade da comunicação, é a de que ela vá além do círculo de presentes, ou seja, é improvável que a comunicação supere os limites temporais e espaciais da interação entre os presentes. (MANSILLA; BRETÓN, 2007).

Por um lado, têm-se os denominados meios de difusão da comunicação (escrita, imprensa tipográfica, meios de comunicação de massa e computador), responsáveis, de forma geral, pelo alcance da redundância social, pois, a informação transforma-se em redundância quando da sua repetição – a informação é a diferença que faz a diferença. (BATESON, 1987). Por outro lado, na sociedade mundial, funcionalmente diferenciada, os meios de comunicação

simbolicamente generalizados são o equivalente funcional da moral e respondem a problemática da improbabilidade do aceite da comunicação, que passa a se ampliar diante dos meios de difusão modernos. (LUHMANN, 2006).

Por isso são denominados, também, de meios de obtenção de sucesso. Segundo Vesting, eles canalizam o "*information overflow"* cotidiano, o aumento da multiplicidade semântica operado pelos meios de difusão, para que seja possível a continuidade da autopoiese (autorreprodução contínua) da comunicação social. (VESTING, 2014, p. 6). Nas palavras de Luhmann (2006, p. 249, tradução nossa, grifo do autor), os meios simbolicamente generalizados são "[...] o fazer *continuamente possível uma combinação altamente improvável de seleção e motivação* [...]".[9] Os meios simbólicos (validade, dinheiro, poder), como toda comunicação, operam de maneira acoplada estruturalmente com a consciência ("meios simbióticos") e direcionam as expectativas sociais dos indivíduos. Logo, são mecanismos que lidam com a dupla contingência social, já que eles (trans)portam complexidades reduzidas e oferecem, cada um ao seu modo, uma maneira de lidar com o social. (LUHMANN, 2006).

Adiciona-se que os meios de comunicação possuem também uma função fundamental em relação a construção da memória social, já que a "[...] comunicação não é transferência de informações, mas processamento de informações num *médium* através do qual formas são continuamente criadas e dissolvidas". (MARCONDES FILHO, 2013. p. 148). Isso se conecta o conceito de cultura, pois, mais do que um modo de lidar com a superabundância de sentido, ela é responsável pela "tradução" dos sentidos (atual/potencial) em memória (lembrar/esquecer) e controle – a cultura é uma forma de autodescrição da sociedade, leciona Baecker (1997).

Nessa continuidade, Vesting chama a atenção para o fato de que o sentido jurídico repousa em formas de práticas sociais e conhecimentos comuns (compartilhados) de determinada "cultura-midiática". Seguindo o pressuposto das teorias das mídias da Escola de Toronto (Havelock, Ong, Innis, McLuhan, etc.), afirma-se que "[...] o conhecimento já está sempre social, cultural, e medialmente incorporado, e que percepção e sociedade, cognição e cultura, conhecimento e mídia estão sempre emaranhados".[10] (VESTING, 2018b, p. 6, tradução nossa).

Assim, os meios de comunicação – como a impressão tipográfica, da cultura liberal, ou o computador e a internet, na cultura das redes – não apenas são os meios para constituição dos sentidos, como, também, possuem uma função de memória da comunicação, pois eles "[...]

[9] "[...] el hacer continuamente posible una combinación altamente improbable de selección y motivación [...]".
[10] "[...] knowledge is always already socially, culturally, and medially embedded, and that perception and society, cognition and culture, knowledge and media are always already entangled".

condicionam tanto as condições gerais da empregabilidade repetitiva do saber [...] quanto o grau da tendência em divergir de tradições e hábitos [...]". (VESTING, 2015, p. 297). Por meio da teoria da evolução da Teoria dos Sistemas, Vesting (2018) concebe os meios de comunicação como *pré-adaptive advances*, como portadores das "[...] condições gerais de possibilidade de mudanças estruturais não planejadas e [d]a explicação da diversificação ou do aumento de complexidade". (LUHMANN, 2016, p. 320-321).

Diante dessa união entre a teoria dos meios de comunicação e a teoria da evolução, esclarece-se que a conexão entre evolução social, cultural e jurídica são conectadas justamente pelos meios de comunicação – "[...] até porque a sociedade sempre utiliza os mesmos meios de comunicação e formas de saber empregadas pelo sistema jurídico [...]". (VESTING, 2015, p. 299-300). Logo, propõe Vesting (2016a, p. 28) que se observe a história do direito por meio das modificações dos "estilos de pensamento" ou "hábitos de percepção" das culturas jurídico-midiáticas.[11]

Nesse sentido, o conceito de meios de comunicação como *pre-adaptive advances* ressalta não só uma dependência recíproca entre transformações jurídicas e sociais no sentido de entrelaçamentos cognitivos práticos, como também em um percurso histórico descontínuo de transformações culturais.[12] Para o direito hodierno, significa observar as especificidades da comunicação digital e da reorganização das práticas em redes, considerando o computador como a nova condição cognitiva a ser enfrentada pela teoria jurídica na cultura das redes.

O direito à privacidade e a proteção de dados, assim como a reflexão jurídica e a construção jurídico-dogmática, está intimamente conectada a materialidade das mídias, as externalidades das técnicas que estruturam o fluxo de comunicações e as práticas sociais de nosso contexto histórico-cultural. Para Vesting (2015), a questão da validade de um direito que opera de maneira recursiva "[...] determinando vizinhanças em forma de redes", como afirmava Luhmann (2016, p. 192), está conectada com ao início da cultura das redes, por exemplo, pelo movimento e construção teórica da cibernética.

---

[11] O conhecimento não é condicionado por leis atemporais, justamente porque, como Bachelard (1983, p. 111) sustentava em relação à própria ciência, "[...] ao pensamento [...] é preciso uma realidade social, o assentimento de uma comunidade [...]".

[12] Essa perspectiva sobre a evolução e a história como processos descontínuos é também característica da Teoria dos Sistemas. A partir da modernidade, segundo Luhmann (2006, p. 491, tradução nossa), a "[...] a sociedade já não é capaz de regular as relações entre os sistemas parciais e [...] deve confiá-las a evolução, é dizer, à história [...]". O problema que Vesting (2018) busca superar é que a aplicação da distinção sistema/ambiente têm a consequência de separar a evolução jurídica e social, de forma que o direito se adapta apenas de forma contingente e pontual. Os meios de comunicação mostram, em sentido complementar, os materiais cognitivos e normativos comuns para construção dos sentidos sociais e jurídicos.

Nesse sentido, o "mito fundacional" da privacidade de dados, o artigo *The Right to Privacy* de Warren e Louis (1890), o "direito de estar só", não podem ser pensados em separado do contexto de disseminação da Máquina Polaróide (portáteis) e ascensão do jornalismo *Boulevard* como uma atividade econômica do final do século XIX. Assim como a observação sobre a própria construção do sentido jurídico como um todo não pode estar alheia ao meio digital e sua infraestrutura tecnológica. (ROCHA; MOURA, 2020).

Se se pensa, hoje, a proteção de dados como um direito fundamental a partir da autoderminação informativa, seguindo o célebre julgado do Tribunal Constitucional Alemão de 1983, como relata Menke (2019), deve-se atentar para o fato de as subjetividades e individualidades só se desenvolvem no *medium* da interação cultural premente das novas tecnologias e que, para além das próprias organizações formais, há diversos tipos de redes e plataformas de interação que condicionam a construção do "Eu".

No Brasil, a proteção de dados fora reconhecida como um direito fundamental (autônomo), com enfoque de fundamento na autodeterminação informacional, seguindo o exemplo alemão-europeu, pelo Supremo Tribunal Federal no "caso IBGE", sendo positivada, posteriormente, por meio da Emenda Constitucional 115. (BRASIL, 2020; 2022). A revelia da tradição norte-americana, na Europa, desde a Carta de Direitos Fundamentais (artigo 8º), consolidou-se o entendimento sobre a independência do direito à proteção de dados em relação à privacidade (como uma "liberdade positiva", e não "negativa"). (UNIÃO EUROPEIA, 2000).

Segundo Vesting (2016b, p. 241), os direitos fundamentais podem ser vistos como uma relação de abertura da experiência humana constitutiva que é "[...] indissociável de redes complexas de conhecimentos implícitos, percepções, sentimentos; ligada a uma economia da atenção específica e a camadas profundas do inconsciente". Na hodierna cultura das redes, contexto no qual a "esfera pública digital" e a própria "individualidade dos indivíduos" passaram a serem constantemente redimensionadas pela comunicação digital e os processos artificias dessa realidade, a autodeterminação ("soberana") é extremamente problemática, assim como a própria diferenciação antes fundamental entre público e privado.

Diante desses pressupostos, a "autodeterminação informacional" deve ser entendida como um direito procedimental de "controle" das pessoas sobre o fluxo de seus dados no meio em que eles circundam, já que eles (os dados) figuram, hoje, como o elemento primordial de "tradução" (construção) da subjetividade ("personalidade") nos meios digitais. (VESTING, 2018a). (NISSENBAUM, 2010). Para além da reestruturação da sociedade-de-organizações e dos meios de comunicação eletrônicos (de massa) – que reorganizaram a sociedade liberal à grupos-plurais e passaram a introduzir a especialidade técnica dos conhecimentos – a internet

(e suas redes), possibilitada pelo computador (e as "novas tecnologias"), passa a figurar cada vez mais como o Outro com o qual o indivíduo se relaciona. (VESTING, 2016b). Nessa continuidade, explica Vesting (2018b, p. 445, tradução nossa) que "[...] as redes de computadores desestabilizam a fronteira entre linguagem natural (i.e. humana) e artificial (i.e aquela de máquinas digitais) [...]".[13]

Os meios digitais são as novas "extensões do homem", para usar a terminologia de McLuhan (2007), e ainda pouco se sabe sobre suas consequências naturais (cérebro humano), psíquicas (Eu) e sociais. Os algoritmos e a produção de comunicação artificial, por exemplo, impulsionam processos comunicacionais cada vez mais independentes da cognição de seus participantes. (ESPOSITO, 2022). O que é possibilitado, justamente, pela forma como eles, "parasitariamente", exploram a memória nos/dos meios e a atribuição de sentido de atores humanos. (ESPOSITO, 2017).

Pensa-se na presença dos *bots* no ambiente digital, programas estes que medeiam as próprias interações e configuram o *information flow* de forma automatizada (algoritmos). Apesar de carregarem os intensões iniciais de seus programadores, a própria interação com o ambiente das redes sociais (usuários, outros bots, protocolos etc.) fazem com que eles excedam sua automação. Por isso, mesmo quando construídos para realizar funções "básicas" eles reestruturam de maneira bastante complexa a lógica dos processos comunicacionais. (WOODLEY; SHOREY; HOWARD, 2018).

Não por acaso que a outra grande decisão do Tribunal Alemão em relação à proteção de dados fora em relação a confidencialidade e integridade dos sistemas técnicos-informacionais. (HOFFMANN-RIEM, 2022). Ou, que, adicionalmente, a regulação da proteção de dados não possa ser pensada apar da regulação das novas tecnologias, como a inteligência artificial, e dos novos modos de criação de valor na economia "informacional" (CASTELLS, 2017), ou de plataformas, com suas externalidades – veja-se, a exemplo, o caso das fazendas de cliques no Brasil. (GROHMANN et. al., 2022).

Diante do exposto, fica claro que não se pode pressupor um "conhecimento comum" (compartilhado) que servia de base à auto-organização das práticas sociais, na sociedade de indivíduos. Em seu lugar, há processos tecnológicos extremamente mutáveis que fogem a qualquer pretensão de controle central – pelo Estado, pela política ou pelo próprio direito, a exemplos. (VESTING, 2022). Após a constatação da "morte do conhecimento comum", diante dos pressupostos técnicos e cognitivos da cultura das redes, e a correlata dependência para com

[13] "[...] computer networks destabilize the boundary between natural (i. e. human) language and artificial language (i.e that of digital machines) [...]".

conhecimentos especializados, pode-se apontar, como direcionamento de resposta, justamente a busca pela (re)construção (constante) de sentidos comuns. Isto pode-se realizar via experimentações de novas formas de regulação, orientadas pelos diretos fundamentais, e projetadas conjuntamente com a (re) organização dos modos de governança (em rede). Nessa perspectiva, explica Ladeur (2016, p. 160):

> O campo das novas tecnologias complexas [...] se baseia em um tipo de conhecimento que se distanciou do conhecimento geral acessível à experiência, [e] coloca, nesse sentido, limites à capacidade de autocorreção espontânea de decisões erradas. Isso justifica, especialmente, a criação de deveres procedimentais e deveres de prestar informações que, por sua vez, devem ser simultaneamente ancorados na atuação da auto-organização do sistema técnico.

A partir do exposto, observa-se, a seguir, o Relatório de Impacto à Proteção de Dados pessoais como parte da (autor)regulação (regulada) da proteção de dados e (seu) o papel (nas) das organizações na cultura das redes. Deve-se reforçar, com Vesting (2022, p. 185, tradução nossa), que na atual cultura das redes, as "forças" que orientam as transformações sociais também dependem, não só de conhecimentos teóricos, como antes já lecionava Daniel Bell (1976), mas também incluem uma espécie de "[...] conhecimento implícito que é inconscientemente assimilado em contextos práticos e passado horizontalmente entre as pessoas, *e.g.* programadores".[14]

4 OBSERVANDO O RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (RIPD)

De início, ressalta-se que a potencialidade da União Europeia ser o grande modelo de regulação da proteção de dados. Para a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira, a justificativa se reforça dada a clara inspiração do modelo europeu do RGPD (Regulamento Geral de Proteção de Dados). (UNIÃO EUROPEIA, 2016) (BRASIL, 2018). Adiciona-se a isso as décadas (histórico) de desenvolvimento teórico e prático, que permitiu a consolidação de inúmeros mecanismos de proteção de dados, e, ainda, pelo fato de o bloco ser um excelente objeto de estudo para a regulação e governa em rede, já que se caracteriza por uma simbiose de dimensões – "semi-hierarquia" jurídica (regional e nacional); "triangulação" política entre

[14] "[...] implicit knowledge that is unconsciously assimilated in practical contexts and passed on horizontally between people, *e.g.* programmers".

Conselho, Comissão e Parlamento; e infraestrutura administrativa "hybrida" de estruturas de governança. (KJAER, 2019).

Para além de Luhmann, Teubner (2005) já ressaltava, a partir do conceito de policontexturalidade, que as diferentes formas de manejo (e programação) do código jurídico em relação a ambientes sociais distintos expandia a produção autônoma do direito para todo do globo. Dessa forma, a tomada de decisões que manejam a validade jurídica, que produzem direito, não ocorre apenas nos Tribunais estatais, como também em diversas outras organizações ("centrais") em setores específicos. (ROCHA; COSTA, 2020a).

No âmbito digital, as redes (para além dos contratos e organizações) re-estruturam o modo de se lidar com as próprias decisões – principalmente se se considerar a internet como um meio, e não como um sistema. (ROCHA, MOURA, 2021). Basta-se pensar, a exemplo, na conexão entre diversos tipos de organizações no desenvolvimento da governança e regulação do fluxo global de dados desde o final do século passado. (MOURA; ROCHA, 2022).

No RGPD, a dimensão autorregulatória da proteção de dados por meio das organizações privadas, como medidas de *compliance*, seguem o princípio da *accountability*, previsto no seu artigo 5(2). Esse princípio, lido em conformidade com o artigo 32 (segurança do tratamento de dados), consubstancia diversos outros mecanismos (cor)regulatórios, como os códigos de conduta (artigo 40), os mecanismos de certificação do nível de proteção de dados pessoais (artigo 42-43) e, tema principal, aqui, o relatório de impacto a proteção de dados (artigo 35), entendido como uma medida prévia para tratamentos de alto risco a lesão aos direitos dos titulares. (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Fala-se, nesse sentido, em um modelo de autorregulação regulada, na qual a autorregulação das organizações segue parâmetros procedimentais estabelecidos na regulação estatal e é fiscalizado de modo descentralizado com a publicização dos próprios mecanismos internos dessas organizações (a serem auditados). A regulação da proteção de dados segue, nesse sentido, uma forma de direito "proceduralizado", no qual "[...] procedimentos sejam criados para compreender a incerteza e gerar conhecimento sobre a persecução de certos objetivos e interesses públicos estabelecidos". (ABBOUD; CAMPOS, 2018, p. 35).

Deve-se encontrar parâmetros para "[...] regras de monitoramento e de avaliação de resultados mais específicas, de estímulo de geração e de mantimento de conhecimento novo [...]", como afirma Ladeur (2016, p. 161). As autoridades independentes tem um papel fundamental nesse novo tipo de regulação jurídica, não só para consolidação de conhecimentos jurídicos, como para a sua interlocução com os conhecimentos técnicos necessários e a atuação

de inúmeros outros tipos de organizações. (DONEDA, 2020).[15] Há, nesse sentido, uma dimensão técnica da regulação e governança da proteção de dados que, no caso da construção europeia, serve a prescrição da garantia de "medidas suplementares" à proteção de dados pelas organizações.

Nesse ponto, especificado pelo *European Data Protection Board* (2021) e previsto no artigo 32 da *GDPR*, encontra-se uma abertura para introdução de regulamentações técnicas, como, a exemplo, pelos estândares da família ISO/IEC 27000 de segurança da informação (ISO, [2022]). Graber (2022) disserta, nesse sentido, sobre a necessária complementariedade entre as observações jurídicas (e dos juristas) com as observações das ciências da tecnologia (e os cientistas) para o necessário aprendizado recíproco das problemáticas envoltas à sociedade em rede.

Não por acaso o RIPD é um procedimento utilizado pelas organizações em um contexto técnico-organizacional mais amplo. A exemplos, para além das já referidas normas técnicas de segurança da informação, têm-se o *NIST Cyber Security Framework* ([2022]), amplamente difundido no contexto norte-americano, a gestão do risco (*e.g.* ISO/IEC 27005:2018 e ISO/IEC 31000:2018), a gestão da privacidade (*e.g.* ISO/IEC 27701:2019), a governança da Tecnologia e da Informação (*e.g.* COBIT 2019) e/ou de governança de dados (*e.g.* DAMA-DMBOK). (KYRIAZOGLOU, 2016). (ITGP, 2020).

A ISO/IEC 27701:2019, de gestão da privacidade, por exemplo, é reconhecida não só no âmbito europeu, como também no Brasil a partir do ressente entendimento consolidado pelo TCU no TC 039.606/2020-1 – com o diagnóstico do grau de implementação da lei geral de proteção de dados na administração pública federal. (BRASIL, 2022). A própria Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (2018), por exemplo, não pode ser sustentada pelas organizações sem *frameworks* e *estândares* como os acima referidos – basta uma leitura cuidadosa do próprio texto para se verificar o conjunto de prescrições que se referem a medidas técnicas e organizacionais, principalmente como medida de prestação de contas para a Autoridade Nacional (ANPD), com sua independência recém adquirida, e para os titulares de dados.

Destaca-se, assim, que a construção de processos de observação conjunta e a configuração de novos modos de regulação e organização são os grandes candidatos a tentativa de superação da "improbabilidade da comunicação", que só tende a aumentar, e para melhor adequação das tomadas de decisões nas organizações ao ambiente tecnológico e digital. É claro

[15] Veja-se, por exemplo, as *Guidelines on Data Protection Impact Assessment (DPIA) and determining whether processing is "likely to result in a high risk" for the purposes of Regulation 2016/679* do antigo Working Party 29. (EUROPA, 2017).

que, para além disso, o sucesso dessas articulações (entre os diversos tipos de sistemas, âmbitos sociais e as práticas sociais com seus conhecimentos conexos) é mais provável quando há uma "motivação" (seletiva) conjunta em diversos meios entrelaçados ("atratores") – a Lei Geral de Proteção de Dados, apesar de se originar em um extenso debate multissetorial de décadas, assim como o Marco Civil da Internet, nasce em um contexto global de convergência de processos (autor)regulatórios jurídicos, políticos e econômicos globais. (ROCHA; COSTA, 2020b).

Nessa continuidade, destaca-se que o Relatório de Impacto a Proteção de Dados (RIPD), uma inovação jurídica na legislação brasileira, inspira-se no DPIA – *Data Protection Impact Assessment*, o qual, por sua vez, remonta a ideia de (co)regulação do risco no direito ambiental. Nas palavras de Maria Cecília Oliveira Gomes (2019, p. 175-176):

> [...] o relatório de impacto à proteção de dados na LGPD vem da organização sistemática das operações de tratamento de dados, a fim de viabilizar a visualização de processos e procedimentos internos, bem como o tratamento de dados existentes, para que seja possível através dele realizar a prevenção de riscos e a mitigação desses, caso eles já sejam existentes.

Ele é direcionado ao diagnóstico e estruturação organizacional da proteção de dados, de forma que a "prevenção" de riscos (*e.g.* regulatório-jurídicos) tem um sentido mais profundo no modo de tratamento das incertezas futuras que (re)formulam os parâmetros de governança das organizações em uma sociedade movida à dados. O relatório, que informa tomadas de decisões específicas sobre, por exemplo, quais controles técnicos e organizacionais são necessários para proteção de dados, tornam-se premissas para futuras decisões, momento em que, por exemplo, os problemas são diferentes ou já se reformulou os parâmetros teóricos e práticos.

Como se pontuou no primeiro tópico, com Luhmann (2010), o sucesso das organizações está justamente em como tratar as incertezas, especificando-as (*e.g.* proteção de dados, segurança da informação, governança), reduzindo seus custos (*e.g.* análise de custo/benefício para implementação de medidas só é possível após conhecer e especificar os "riscos") e, paradoxalmente, aumentando-a (*e.g.* como é claro na dispendiosa construção de um RIPD). O relatório, inserido em um contexto mais complexo de governança, como já referido, pode-se servir como um "epicentro" que desencadeia não só reestruturações internas – *e.g.* criação de novas funções, como o DPO/Encarregado de Dados e o CISO/Diretor de Segurança da informação, ou até remodelação de uma "gestão por processos" – mas tem o efeito de (re)estruturar o ambiente externo (social, psíquico e natural).

O *design* da organização é justamente uma categoria luhmanniana que descreve como a organização consegue manter sua autopoiese (de suas decisões) em condições de "fascinação", "orientação" e "compromisso" dos sistemas psíquicos que percebem seu "desenho" como uma característica perceptível do sistema social. Na hodierna cultura das redes, o "re-desenho" é orientado pela relação entre a ampliação de tecnologias de governança e gestão e a adoção de formas mais "sutis" de comunicação organizada. Mas o ganho comunicacional e tecnológico só tem seu sucesso se consegue incluir a percepção. Isso fica claro quando se pensa na relação entre o *privacy (and security) by design* e o correspondente aumento de capacidade de inclusão ("participação" e "controle") dos indivíduos ("titulares de dados") na (auto)regulação (regulada) e (auto)governança ("responsável") dos processos comunicacionais.

Assim, ressalta-se que essa (re)organização só é conquistada, hoje, nas organizações, mediante: a) a mudança dos pontos de referência, da "hierarquia" e o "ambiente" para "redes" e "projetos"; b) a capacidade de lidar com os "riscos" por meio de conexões em redes (*e.g.* de parceiros); c) e a de se amparar em um tipo de "inteligência" que, para além dos tradicionais conhecimentos especializados (teórico e prático), seja capaz de gerar melhores conexões entre o interno e o externo. (BAECKER, 2006).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria luhmanniana se apresenta como um excelente ponto de partida para observação da constante (re)construção dos sentidos e (re)organização do social. A partir da construção conjunta da Teoria das Organizações com a Teoria da Comunicação e dos Meios de Comunicação, pode-se (re)estruturar a observação sobre as formas de se lidar com a problemática da tomada de decisão em uma sociedade cada vez mais acelerada e digitalizada. A proteção de dados, nessa perspectiva, é uma temática central para se pensar as problemáticas da atual cultura das redes em diversas dimensões (cultura, mídia e tecnologia; sociedade, organizações e interações). Levando-se em consideração o papel das organizações na sociedade, pôde-se observar o Relatório de Impacto a Proteção de Dados como um exemplo de "epicentro" da reformulação da regulação e governança das questões atuais, no qual o "re-desenho" das soluções passam não só pelo incremento tecnológico, mas, principalmente, precisam encontrar sua contrapartida no desenvolvimento comunicacional e na participação dos indivíduos (sistemas psíquicos).

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A autorregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado: regulação de redes sociais e proceduralização. *In*: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 19-39.

BAECKER, Dirk. The meaning of culture. **Thesis Eleven**, Melbourne, v. 51, jul./ago. 1997, p. 37-51. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2200802. Acesso em: 10 out. 2022.

BAECKER, Dirk. The design of organization in society. *In*: SEIDL, David; BECKER, Kai Helge. **Niklas Luhmann and organization studies**. Frederiksberg: Copenhagen Business School Press, 2006. p. 191-204.

BAECKER, Dirk. Systemic theories of communication. *In*: Cobley, Paul; Schulz, Peter (ed.). **Handbook of communication sciences**: theories and models of communication. v. 1. Berlin: De Gruyter Mouton, 2013. p. 85-100. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1865641. Acesso em: 10 out. 2022.

BATESON, Gregory. **Steps to an ecology of mind**: collected essays in anthropology, psychiatry, evolution, and epistemology. New Jersey: Jason Aronson, 1987.

BECK, Ulrich. **Sociedade do risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELL, Daniel. **The coming of post-industrial society**: a venture in social forecasting. [S.l]: Basic Books, 1976.

BENDOR, Jonathan. **Bounded rationality and politics**: Berkeley; Los Angeles; London: University of California Press, 2010.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.390.** Medida Cautelar em Ação Direta De Inconstitucionalidade. Referendo. Medida Provisória nº 954/2020. Emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19). Compartilhamento de dados dos usuários do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal, pelas empresas prestadoras, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Fumus boni juris. Periculum in mora. Deferimento. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL). Intimado: Presidente da República. Relatora: Ministra Rosa Weber, 7 de maio de 2020. Disponível em: https://in.gov.br/en/web/dou/-/decisoes-259921921. Acesso em: 1 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional n° 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TC 039.606/2020-1**. Grupo I – Classe V – Plenário. Relator: Augusto Nardes. Data da Sessão: 15/6/2022 – Ordinária. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/B4/21/FE/38/5F9618102DFE0FF7F18818A8/038.172-2019-4-AN%20-%20auditoria_Lei%20Geral%20de%20Protecao%20de%20Dados.pdf. Acesso em 10 out. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 18. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ESPOSITO, Elena. Algorithmic memory and the right to be forgotten on the web. **Big Data & Society**, Jan./June 2017. p. 1–11. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2053951717703996. Acesso em: 10 out. 2022.

ESPOSITO, Elena. **Artificial communication**: how algorithms produce social intelligence. Cambridge; London: The MIT Press, 2022.

EUROPEAN UNION. Article 29 Data Protection Working Party (WP29). **Guidelines on Data Protection Impact Assessment (DPIA) and determining whether processing is "likely to result in a high risk" for the purposes of Regulation 2016/679**. 4 Oct. 2017. Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236. Acesso em: 10 out. 2022.

EUROPEAN UNION. European Data Protection Board (EDPB). **Recommendations 01/2020 on measures that supplement transfer tools to ensure compliance with the EU level of protection of personal data, 18 June 2021**. Disponível em: https://edpb.europa.eu/system/files/2021-06/edpb_recommendations_202001vo.2.0_supplementarymeasurestransferstools_en.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

GOMES, Maria Cecília Oliveira. Relatório de impacto à proteção de dados. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 144, nov. 2019. p. 174-183. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/173/index.html#zoom=z. Acesso em: 10 out. 2022.

GRABER, Christoph B. How the law learns in the digital society. **Law, Technology and humans**, v. 3, n. 2, 2021. Disponível em: https://lthj.qut.edu.au/article/view/1600. Acesso em: 10 out. 2022.

GROHMANN, Rafael; PEREIRA, Gabriel; GUERRA, Abel; ABILIO, Ludmila Costhek; MORESCHI, Bruno; JURNO, Amanda. Platform scams: Brazilian workers' experiences of dishonest and uncertain algorithmic management. **New Media and Society**, v. 24, n. 7, July, 2022. p. 1611–1631. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/14614448221099225. Acesso em: 10 out. 2022.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. A proteção jurídica fundamental da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnicos de informação de uso próprio. **Revista Direito Público**, v. 18, n. 100, 2021. Disponível em:

https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6212. Acesso em: 10 out. 2022.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION (ISO). **Information security management**. Disponível em: https://www.iso.org/isoiec-27001-information-security.html. Acesso em: 10 out. 2022.

IT GOVERNANCE PRIVACY TEAM (ITGP). **EU General Data Protection Regulation (GDPR)**: an implementation and compliance guide. 4. ed. Cambridgeshire: IT Governance Publishing, 2020.

KJAER, Poul. Three-dimensional conflict of laws in Europe. **Zentrum für Europäische Rechtspolitik (ZERP), Universität Bremen, 1 Mar. 2019**. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1489939. Acesso em: 10 out. 2022.

KUNER, Christopher; BYGRAVE, Lee Andrew; DOCKSEY, Christopher. **The EU General Data Protection Regulation (GDPR)**: a commentary. Oxford: Oxford University Press, 2020.

KYRIAZOGLOU, John. **Data protection and privacy management system**: data protection and privacy guide. v. 1. [S.l]: bookboon, 2016.

LADEUR, Karl-Heinz. Crítica da Ponderação na Dogmática dos Direitos Fundamentais: apelo para uma renovação da teoria liberal dos direitos fundamentais. *In*: CAMPOS, Ricardo (org.). **Crítica da ponderação**: método constitucional entre dogmática jurídica e a teoria social. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 130-225.

LEFORT, Claude. **Pensando o político**: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

LUHMANN, Niklas. **Funktionen und folgen formaler organisation**. Berlin: Duncker & Humblot, 1964.

LUHMANN, Niklas. **The Differentiation of Society**. New York: Columbia University Press, 1982.

LUHMANN, Niklas. **Risk**: a sociological theory. Berlin; New York: De Gruyter, 1993.

LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação**. 3. ed. Lisboa: Vega, 2001.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Ciudad de México: Herder, 2006.

LUHMANN, Niklas. **Organización y decisión**. Ciudad del México: Universidad Iberoamericana; Herder, 2010.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LYTOTARD, Jean-François. **The post-modern condition**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1985.

MANSILLA, Darío Rodríguez; BRETÓN, María Pilar Opazo. **Comunicaciones de la organización**. Santiago: Pontificia Universidad Católica de Chile, 2007.

MANSILLA, Darío Rodriguez. **Gestión organizacional**: elementos para su estudio. 4. ed. Santiago: Pontificia Universidad Católica de Chile, 2008.

MARCONDES FILHO, Ciro. **Nova teoria da comunicação**: o rosto e a máquina: o fenômeno da comunicação visto dos ângulos humanos, medial e tecnológico. v. 1. São Paulo: Paulus, 2013.

MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, n. 1, 2019. p. 781-809. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. São Paulo: Cultrix, 2007.

MOURA, Ariel Augusto Lira de; ROCHA, Leonel Severo. Governança e regulação do fluxo de dados pessoais: observando os casos Schrems (TJUE). **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 8, n. 1, jan/jul. 2022. p. 21 – 46. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt. Acesso em: 10 out. 2022.

NISSENBAUM, Helen. **Privacy in context**: technology, policy and the integrity of social life. Stanford: Stanford University Press, 2010.

ROCHA, Leonel Severo; de AZEVEDO, Guilherme. Notas para uma teoria da organização da decisão jurídica autopoiética. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 4, n. 2, jul./dez. 2012. p. 193-213. Disponível em: https://bit.ly/31r3Jx9. Acesso em: 10 out. 2022.

ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico II. *In*: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoiético do direito.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 11-44.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. Atualidade da constituição: o constitucionalismo em Luhmann, Febbrajo, Teubner e Vesting. Porto Alegre: Fi, 2020a. Disponível em: https://bit.ly/35juPXZ. Acesso em: 1 nov. 2020.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. Direito Constitucional Transnacional: Observações sobre os atratores sistêmicos entre Direito, Economia e Política na articulação transnacional para a apuração da Lavagem de Dinheiro. **Revista Direito Mackenzie**, v. 14, n. 1, 2020b. p. 1-22. Disponível em: http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/13282. Acesso em: 10 out. 2022.

ROCHA, Leonel Severo; MOURA, Ariel Augusto Lira de. Epistemologia das redes e a governança digital da ICANN: teoria e práxis do direito na cultura das redes. *In*: ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho (org.). **Atualidade da constituição**: o constitucionalismo em Luhmann, Febbrajo, Teubner e Vesting. Porto Alegre: Fi, 2020. p. 504-538. Disponível em: https://bit.ly/3cYc7Kh. Acesso em: 10 out. 2022.

ROCHA, Leonel Severo; MOURA, Ariel Augusto Lira. Teoria dos sistemas e constitucionalismo digital. *In:* ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho

(org.). **O futuro da Constituição**: Constitucionalismo social em Luhmann e Teubner. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. Disponível em: https://www.editorafi.org/249constitucionalismo. Acesso em: 10 out. 2022.

SIMON, Herbert Alexander. **Models of bounded rationality**. Cambridge; Massachusetts; London: MIT Press, 1997.

SPENCER-BROWN, George. **Laws of form**. New York: Julian Press, 1972.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, 27 abril 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679. Acesso em: 10 out. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia**. 18 dez. 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 1 ago. 2022.

VESTING, Thomas. Autopoiese da comunicação do direito? o desafio da teoria dos meios de comunicação. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 6, n. 1, jan./jun. 2014, p. 2-14. Disponível em: https://bit.ly/3kzdP5R. Acesso em: 10 out. 2022.

VESTING, Thomas. **Teoria do direito**: uma introdução. São Paulo: Saraiva, 2015.

VESTING, Thomas. O direito moderno e a crise do conhecimento comum. *In*: FORTES, Pedro; CAMPOS, Ricardo; BARBOSA, Samuel (coord.). **Teorias contemporâneas do direito**: o direito e as incertezas normativas. Curitiba: Juruá, 2016a. p. 19-42.

VESTING, Thomas. Vizinhança: direitos fundamentais e sua teoria na cultura das redes. In: CAMPOS, Ricardo (org.). **Crítica da ponderação**: método constitucional entre dogmática jurídica e a teoria social. São Paulo: Saraiva, 2016b. p. 226-272.

VESTING, Thomas. A mudança da esfera pública pela inteligência artificial. *I*n: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018a. p. 91-108.

VESTING, Thomas. **Legal theory and the media of law**. Cheltenham: Edward Elgar, 2018b.

WEICK, Karl. **Sensemaking in organizations**: foundations for organizational science. Thousand Oaks; London; New Delhi: SAGE, 1995.

WEICK, Karl. **The social psychology of organizing**. 2. ed. Reading; Melon Park; London; Amsterdam; Don Mills; Sidney: Addison-Wesley, 1979.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, Dec. 1890. p. 193-220. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1321160#metadata_info_tab_contents. Acesso em: 10 out. 2022.

WOODLEY, Samuel; SHOREY, Samantha; HOWARD, Philip. The bot proxy: designing automated self-expression. *In*: PAPACHARISSI, Zizi. **Networked self and platforms, stories, connections**. New York: Routledge, 2018. p. 61-80.